



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0116/2022

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022.

Processo nº 0048231-18.2021.8.19.0002
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Teriparatida 250mcg/mL**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 67 a 70, encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2692/20221 datado de 03 de dezembro de 2021 no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à patologia que acomete a Autora – **osteoporose grave**, à indicação e ao fornecimento do medicamento **Teriparatida**.
2. Após emissão do Parecer Técnico supramencionado, foi acostado novo documento médico do Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP/UFF) (fls.107/108 – 116/117), datado de 15 de dezembro de 2021 pela médica , onde reitera a o quadro clínico da Autora, bem como relata o uso prévio com tratamento de primeira linha para a osteoporose e informa que devido quadro grave de **osteoporose** com alto risco de fratura o tratamento de segunda linha, isto é, Raloxifeno e Calcitonina não é recomendado. Sendo necessário o uso de **Teriparatida**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2692/20221 datado de 03 de dezembro de 2021 (fls.67-70).

III – CONCLUSÃO

1. Conforme o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2692/20221 datado de 03 de dezembro de 2021 (fls.67-70) foi solicitado ao médico assistente que avaliasse a possibilidade de uso do tratamento de segunda linha com Raloxifeno e Calcitonina no tratamento da osteoporose.
2. De acordo com o documento médico (fls. 107/108 - 116/117) a Autora por apresentar quadro grave de risco de fratura, não pode fazer uso dos medicamentos supracitados.
3. Nesse contexto, informa-se que os medicamentos disponibilizados pelo SUS não são alternativas ao caso da Autora.

Secretaria de
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

4. As demais informações julgadas pertinentes já foram devidamente abordadas no parecer supramencionado.

É o parecer.

Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**MARIA FERNANDA DE
ASSUNÇÃO BARROZO**
Farmacêutica
CRF- RJ 9554

VANESSA DA SILVA GOMES
Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat. 4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02